

PARECER Nº 332/2023 – PROC

Processo nº: **01.05.025501.007367/2023-33**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Aquisição emergencial de Sulfato de Alumínio Ferroso Sólido Granulado e Hipoclorito de Cálcio, com a empresa A M QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., para ser utilizada no processo de tratamento de água, nos sistemas de abastecimento das cidades administradas e mantidas pela COSAMA, em atendimento as normas de potabilidade do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER DE LEGALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL. LUZ DOS ARTIGOS 29, INCISO XV E DO ARTIGO 30, § 3º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 13.303/2016. ARTIGOS 118, INCISOS I, III, IV E 123, INCISO XIV DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS– RILC DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS – COSAMA.

1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL. O parecer destina-se a analisar a legalidade da aquisição emergencial de Sulfato de Alumínio Ferroso Sólido Granulado e Hipoclorito de Cálcio, com a empresa **A M QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, para ser utilizado no processo de tratamento de água, nos sistemas de abastecimento das cidades administradas e mantidas pela COSAMA, em atendimento as normas de potabilidade do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, nos municípios administrados pela Companhia,

Compõe os autos, os seguintes documentos:

- 1) Memorando Nº 252/2023-GEPEQ/COSAMA, à fl. 01;
- 3) PCM Consumo nº 5780/2023 – GEPEQ, à fl. 09;
- 4) Termo de Referência Nº 23/2023 – GEPEQ, às fls. 31/38;
- 5) Mapa Comparativo de Preços nº 112/2023, à fl. 27;
- 6) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT, à fl. 64;
- 7) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta, às fls. 49/53;
- 8) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico. Autos distribuídos. É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o intuito jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, data de sua entrada em vigor, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DECRETO 48.167 E 48.164 DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Diante dos fatos, se esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água (...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É de conhecimento público que a severa estiagem prolongada que assola o Estado do Amazonas está ocasionando o rebaixamento brusco no nível do lençol freático, esclarecemos que a estiagem afeta diretamente o dia a dia das comunidades ribeirinhas, com escassez de água potável, dificuldades na produção de alimentos e problemas de saúde da população. Por isso, é fundamental que medidas sejam

tomadas para minimizar esses efeitos e garantir a segurança e o bem-estar das pessoas afetadas.

Nesse contexto, informamos que atualmente, a Companhia de Saneamento do Amazonas COSAMA encontra-se com nível crítico de insumos disponíveis para o tratamento adequado da água, sendo necessária a compra EMERGENCIAL.

O Governo por meio do Decreto Estadual nº 48.167, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 declarou situação de emergência no Estado do Amazonas e nos municípios afetados pelo desastre classificado como ESTIAGEM COBRADE 1.4.1.1.0, em virtude do severo período de vazante dos rios no ano em curso.

Não obstante, através do Decreto Estadual n.º 48.164, de 29 de setembro de 2023, foi instituído Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Situação de Emergência em virtude do desastre de estiagem, do qual essa Companhia de Águas foi designada a compor a fim de que se alcance a diminuição ou limitação dos impactos dos desastres, minimizando seus efeitos na vida da população.

2.2. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016 adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa de licitação da Lei Geral de Licitações e Contratos se mostram aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Nesta linha, em seu inciso XV do artigo 29 e art. 30, §3º incisos I, da Lei Federal nº 13.303/2016, nos traz um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ; (Grifo Nosso).

Ademais, a Lei nº 13.303/2016, indicou alguns elementos necessários à instrução desses processos, como se vê em seu art. 30, § 3º, inciso I:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

§ 3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; (Grifo Nosso).

III – justificativa do preço

A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres no livro *Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016* – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

“O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta”.

Resta deixar consignado que até a presente fase, a contratada é considerada habilitada jurídica e fiscalmente, conforme determina a Lei nº. 13.303/2016.

Acerca da licitação, diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". (Grifos Nossos)

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 13.303/2016, apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 29, da Lei nº 13.303/2016.

Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigure-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Grifos Nossos)

Ademais, a possibilidade jurídica do pedido aqui formulado resta amparado nos artigos 118, incisos I, III, IV e artigos 123, inciso XIV, todos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC.

Art. 118º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico.

Art. 123º. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo Nosso).

2.3. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões com suas devidas validades legais, **com ressalva a ausência da Certidão Negativa da SEFAZ, que deve ser anexa.**

Consta no Despacho da CPL, às fls. 49/53, o valor de **R\$ 247.600,00 (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais)**, a qual é atuante do mercado local e que apresentou a proposta de menor valor com entrega de 20 dias após o pedido de compra, que não encontra óbice jurídico.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação emergencial em tela é oriunda de recursos orçamentários próprios, tendo a GECONT se manifestado favoravelmente. Assim, reputamos preenchidas as exigências.

Assim, tem-se que a aquisição está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta da empresa para a aquisição emergencial de Sulfato de Alumínio Ferroso Sólido Granulado e Hipoclorito de Cálcio, para ser utilizada no processo de tratamento de água, nos sistemas de abastecimento das cidades administradas e mantidas pela COSAMA, em atendimento as normas de

potabilidade do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, nos municípios administrados pela Companhia, submete-se à hipótese legal descrita nos Decretos nº 48.167 e 48.164 de 29 de setembro de 2023, no inciso XV do Art. 29, Art. 30, §3º incisos I, ambos da Lei nº 13.303/2016, bem como artigos 118, incisos I, III, IV e artigos 123, inciso XIV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC da COSAMA, onde justifica-se a possibilidade de contratação direta da **A M QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.842.762/0001-84, no valor de **R\$ 247.600,00 (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais)**.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, **com ressalva a ausência da Certidão Negativa da SEFAZ, que deve ser anexa.**

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Camile Xavier de Andrade

Advogada

Aprovo os fundamentos do PARECER Nº 332/2023 – PROC

Juscelino Kubitschek de Araújo

Procurador Chefe